



**PROCESSO N° : 58815/2020**

**ASSUNTO : REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

**PARECER N° 110/2025/SCCS**

**Senhor Secretário do SCCS,**

Trata o presente processo de Representação de Natureza Externa instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé que, por meio do Julgamento Singular nº 1584/SR/2021, publicado em 14/12/2021, foram aplicadas as Multas aos responsáveis abaixo citado:

<b>Responsável</b>	<b>Multa</b>	<b>Situação</b>
ATAIL MARQUES DO AMARAL	12	Pendente
DANIEL MARTINS	06	Quitado

O sancionado Sr. Atil Marques do Amaral, foi devidamente notificado via Correios, sendo recebido o AR digital em 31/03/2022 (doc. digital nº 115665/2022), para o recolhimento da Multa à Conta Fundecontas, vencível em 24/05/2022, permanecendo a inadimplência até a presente data, conforme demonstrativo de controle de sanções pecuniárias (Anexo do Parecer – doc. digital nº 587397/2025).

Sobreveio aos autos a juntada do protocolo nº 1987852/2025 (doc. digital nº 585864/2025) em 27/03/2025, encaminhado pelo Sr. Atil Marques do Amaral, na qual o Requerimento requer o parcelamento das sanções pecuniárias em nome do requerente (doc. digital externo nº 585865/2025).

Da atual análise processual, segue relação dos processos pendentes de recolhimento:





Nº	PROCESSO Nº	DECISÃO	MULTAS (UPFS/MT)	RESTITUIÇÃO	VENCIMENTO	SITUAÇÃO
1	58815/2020	Julgamento Singular nº 1584/SR/2021	12	-	24/05/2022	PENDENTE
2	229512/2019	Acórdão nº 105/2023-PV	03	-	14/03/2023	PENDENTE

(Demonstrativo de Controle de Sanções – doc. digital nº 587397/2025)

Vale esclarecer que este Tribunal regulamentou, por meio da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT) os requisitos necessários para o agrupamento e parcelamento de multas: Vejamos:

*Art. 330. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no 4º do artigo 327 deste Regimento, **ou enquanto o processo não estiver sido enviado para execução judicial tratada no art. 333**, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.*

*§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional.*

Desse modo, conforme disposto no caput do artigo 330 do RITCE-MT, as Multas aplicadas nos processos que se encontram em execução judicial na PGE/MT, não serão considerados na análise deste processo.

Assim, para efeito de agrupamento/parcelamento, será considerado o seguinte processo:

Nº	PROCESSO Nº	DECISÃO	MULTAS (UPFS/MT)	VENCIMENTO	SITUAÇÃO
1	58815/2020	Julgamento Singular 1584/SR/2021	12	16/09/2024	PENDENTE
2	229512/2019	Acórdão nº 105/2023-PV	03	19/05/2023	PENDENTE
Total			15		

(Demonstrativo de Controle de Sanções – doc. digital nº 587397/2025)

Observa-se que, o presente processo nº 58815/2020, por ser o mais recente, será utilizado como o processo principal deste agrupamento/parcelamento, nos termos do art. 330, caput, §§§ 6º, 7º e 8º, da Resolução Normativa nº 21/2022/TCE-MT.

No caso em tela, o Sr. Atil Marques do Amaral, requer o **parcelamento das**





**Multas**, argumentado, desta feita, “tendo em vista a minha atual condição de desempregado”, conforme declaração em anexo (doc. digital nº 585864/2025).

Da análise da situação acima relatada, mas considerando o interesse do requerente em quitar as Multas de 15 UPFs/MT, visualiza-se a possibilidade de invocar o **princípio da razoabilidade** e, neste sentido, para fins de análise da admissibilidade do agrupamento/parcelamento, **será considerado com base no Salário-Mínimo Nacional**.

Assim, a análise revela que o valor das Multas Agrupadas (15 UPFs/MT), que equivalem a R\$2.022,45, portanto, é superior a trinta por cento do **Salário mínimo** (R\$1.518,00x0,30=R\$455,60), logo, nos termos do art. 330, caput, da Resolução nº 16/2021 do TCE-MT, cabe ao responsável, o benefício de parcelamento sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC nº 04/2013, artigo 2º, em seu § único que levará a UPF com fator de redução, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.

Quanto ao agrupamento de multas, os pareceres elaborados por esta Secretaria são baseados no art. 330, caput, § 7º, onde sugere-se a juntada ao processo mais recente, motivo pelo qual, sugere-se à Presidência desta Casa, emissão de decisão de **Agrupamento das MULTAS**.

Diante do exposto, e de acordo com a Portaria nº 39/2025, publicada em 18/03/2025, sugere-se, o encaminhamento do processo à Presidência desta Casa para:

- a) emissão de decisão do Requerimento de **Agrupamento das Multas** aplicadas ao Sr. Atil Marques do Amaral, constante dos processos nº 58815/2020 (12 UPFs/MT), nº 229512/2019 (03 UPFs/MT), totalizando **15 UPFs/MT**, para fins de **Parcelamento**, conforme art. 330, *caput*, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução Normativa nº 21/2022/RITCE-MT e artigo 2º § único da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal.





- b) após, determinação a esta Secretaria, da baixa no Sistema CONTROL-P, das Multas aplicadas ao Sr. **Atail Marques do Amaral** pendentes de recolhimento, e a inserção do saldo total de **15 UPFs/MT** no processo principal nº 58815/2020 (art. 330, §º 8º da Resolução Normativa nº 16/2021-RITCE/MT).

É a informação.

Secretaria de Certificação e Controle de Sanções, Cuiabá-MT, 02 de abril de 2025.

*(assinatura digital)*<sup>1</sup>

**Edna Nakamichi Godoy de Figueiredo**

Técnico de Controle Público Externo

Ratifico a sugestão técnica e encaminhamento o processo à Presidência para providências.

*(assinatura digital)*<sup>2</sup>

**Odilley Fatima Leite de Medeiros**

Secretário de Certificação e Controle de Sanções

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

